



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.721154/2014-71
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-006.612 – 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TAM LINHAS AEREAS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2010

CONCOMITÂNCIA. APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ARGUMENTOS NÃO AFETOS À AÇÃO JUDICIAL.

Por meio da Súmula n. 01 do CARF, importa renúncia à esfera administrativa o ajuizamento de ação judicial de idêntica matéria, cabendo apenas a apreciação dos argumentos não afetos à lide judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para afastar a concomitância relativamente à decadência, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação dessa matéria.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Na origem trata-se de contribuição previdenciária ao Fundo Aeroviário, que incide sobre a remuneração paga aos seus segurados empregados, declarada em GFIP, no período de 01/2009 a 12/2010.

Em sessão plenária de 13/04/2016, decidiu-se não conhecer o recurso voluntário, o que se fez por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-003.068 (fls. 391 a 398), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2010

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido."

Cientificado da decisão em 04/04/2016 (fls. 403), o sujeito passivo opôs os Embargos de Declaração de fls. 405 a 408, tempestivamente, em 08/07/2016 (fls. 404), os quais foram rejeitados por meio do Despacho de fls. 411/412.

Intimado da rejeição dos Embargos em 06/10/2016 (fls. 417), o sujeito passivo interpôs o Recurso Especial de fls. 419 a 429 sob análise e, tempestivamente, em 20/10/2016 (fls. 418), com fundamento no art. 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

O apelo visava rediscutir as seguintes matérias (i) **conhecimento do recurso voluntário no que toca à matéria distinta daquela discutida na esfera judicial;** e (ii) **espécie de pagamento apto a atrair a aplicação do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.**

Apenas quanto a primeira matéria foi admitida.

A Fazenda Nacional apresenta Contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, às devidas apresentações de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade no tocante a tratar a discussão do recurso voluntário ser distinta à discussão constante da Ação Judicial 0012530.33.2001.4.02.5101.

A questão aqui é sobre a existência de total identidade entre o que se discute na Ação Judicial e o que dos autos consta e adianto que não entendo ser o caso.

Veja que a questão da decadência não será examinada pelo Poder Judiciário, não podendo o CARF imiscuir-se de decidir sobre essa questão.

DISCUSSÃO JUDICIAL E AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA

Conforme consignado no Relatório Fiscal, os créditos *sub examen* constituem objeto da Ação Ordinária nº 001253033.2001.4.02.5101, em trâmite perante a 8ª Vara da Justiça Federal – Seção Rio de Janeiro, na qual se discute a legalidade da contribuição social destinada ao Fundo Aeroviário.

Destarte, não será objeto de análise a questão da legalidade da contribuição social, por consistir no mérito da lide judicial acima indicada, devendo, contudo, a apreciação das razões recursais aterem-se tão somente à decadência do período da autuação.

Necessário, portanto, reformar-se a decisão constante do Acórdão a quo com retorno dos autos ao colegiado para apreciação da questão da decadência dos períodos por inexistência de concomitância dessa decisão judicialmente, não incorrendo na vedação da Súmula CARF n.º 1.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva